PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700098-57.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ANTONIO EDUARDO PINTO DA SILVA Advogado (s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO, ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. ARTIGO 157, 157, § 2º, INC. II, § 2º-A, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 340, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DO RÉU. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 266, DO CPP. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVICÃO NÃO PROVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA: EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Recurso conhecido e improvido. I. Preliminarmente, argui a Defesa a eventual ocorrência de nulidade no processo de reconhecimento do Apelante, como o autor do crime, realizado em sede de inquérito policial pela vítima, sob o fundamento de que teria violado o disposto no art. 226 do CPP. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não quardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886. Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial." (AgRg no HC 663.844/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021) Na situação submetida à apreciação judicial, é válido destacar que, posteriormente, na delegacia e em juízo foi realizado o reconhecimento do Apelante pelas vítimas, conforme se infere dos respectivos depoimentos (Id 1908421). Isto posto, rejeito a preliminar. II. Na hipótese sob descortino, adstringe-se o mérito deste recurso à insurgência da defesa contra a sentença condenatória, pleiteando pela absolvição do sentenciado, com fulcro no art. 386, I, II, III, VI e VII, do Código de Processo Penal, arguindo que as provas são insuficientes para sustentar o decreto condenatório. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da causa de aumento de pena, consistente no emprego de arma de fogo e, por fim, requer a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal. III. No tocante ao pleito de absolvição do Apelante, sob a alegação de fragilidade do conjunto probatório, tem-se que o mesmo há de ser rechaçado, de plano, na medida em que emergem dos autos fartos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitivas. Verifica-se, portanto, que o depoimento da vítima e dos milicianos, tanto na fase inquisitiva como na audiência de instrução e julgamento, não deixam dúvidas acerca da efetiva ação do Réu na conduta criminosa. Neste diapasão, em que pese o esforço da defesa para ver vitoriosa a tese suscitada, tal empenho não encontra sustento nos autos. Em verdade, o êxito da pretensão acusatória exsurge indelével do acervo probatório. IV. No tocante ao pedido de afastamento da majorante atinente ao emprego de arma de fogo, a orientação atualmente pacífica nas Cortes Superiores é a de que é desnecessária a apreensão e realização de perícia na arma de fogo utilizada no roubo para fins de incidência da majorante. Entende-se suficiente a comprovação do emprego de arma por outros meios, como o depoimento de testemunhas e das vítimas. In casu, as vítimas foram enfáticas e precisas ao apontar o

emprego de arma de fogo na conduta delituosa, sendo submetida a grave ameaça, ficando à mira do referido artefato. V. No que diz respeito à dosimetria da pena, infere-se da sentença que o magistrado primevo fixou a pena privativa de liberdade e de multa em patamares condizentes com o quanto apurado nos autos, não havendo qualquer redimensionamento a ser realizado. Quanto ao pedido de aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, entendo não assistir razão ao Apelante, pois a referida causa de aumento de pena, consistente no concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP), foi deslocada para ser valorada no momento da fixação da pena-base, quando da análise das circunstâncias judiciais, enumeradas no art. 59 do CP. Prática reconhecida pela doutrina e jurisprudência, não havendo qualquer contrariedade ao sistema trifásico. V- PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. VI - apelo CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIME Nº 0700098-57.2021.8.05.0000, em que são partes, como apelante, ANTONIO EDUARDO PINTO DA SILVA, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM, os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões, de de 2022. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. JOSÉ ELÍSIO O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELO IMPROVIMENTO, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 15 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700098-57.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANTONIO EDUARDO PINTO DA SILVA Advogado (s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO, ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por ANTONIO EDUARDO PINTO DA SILVA, irresignado com a sentença de Id 19084212, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Valença/Ba, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2° , inc. II, § 2° -A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, e art. 340, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à reprimenda de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo então vigente. De logo, há de ser encampado o relatório albergado na sentença condenatória, com espeque no princípio da economia processual, havendo de acrescentar o quanto segue explicitado. Em razões de apelação, Id 19084230, a defesa sustenta a necessidade de reforma da sentença, requerendo a absolvição do Apelante, sob o argumento de insuficiência de provas para lastrear a condenação, bem como, de forma subsidiária, a nulidade do seu reconhecimento, por suposta violação ao art. 266, do CPP, o afastamento da causa de aumento de pena, consistente no emprego de arma de fogo e, por fim, a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal. O Ministério Público, em sede de contrarrazões (Id 19084239), requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada. A Procuradoria de Justiça, através do parecer de Id 20611728, manifestou-se pelo improvimento do apelo. Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação do Eminente Desembargador

Revisor, com as homenagens de estilo. Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2022. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700098-57.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANTONIO EDUARDO PINTO DA SILVA Advogado (s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO, ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais no tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do recurso. Emerge da denúncia acostada ao Id 19084075, que "no dia 18 de fevereiro de 2021, por volta das 23h30min, na avenida 07 de setembro, perto da Coelba, centro de Valença/Ba o denunciado, em concurso de duas pessoas, tentou roubar as vítimas, mediante grave ameaça, os srs. Johnny Santos Bispo e Jean Pedro Reis de Jesus, não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, além de provocar ação de autoridade, comunicando ocorrência de crime que sabia não ter verificado". Narra ainda, que "as vítimas estavam conversando quando foram surpreendidos por dois homens em cima de uma motocicleta Yamaha YBR 125 FACTOR ED, cor prata, placa policial PLO 1F52, e, logo, anunciaram o assalto (...) as vítimas correram e se abrigaram atrás de um veículo, momento em que os assaltantes dispararam vários tiros, os quais não os atingiram, apenas atingiu o veículo Fiat Palio de cor branca, danificando o teto e o vidro traseiro (...) após a tentativa de roubo, os assaltantes tentaram fugir na motocicleta, contudo, caíram no chão e abandonaram a moto (...) Nesse ínterim, os policiais passaram a diligenciar na tentativa de capturar os assaltantes. Minutos depois, receberam informação de que uma suposta vítima havia ligado para o CICOM e informado que tinha sido assaltado, nas imediações do cemitério, que tinham roubado sua moto de cor prata Yamaha, de placa policial PLO 1F52 e que ele estaria no posto Moça Bonita. Os policiais verificaram que a placa da referida moto era idêntica a utilizada na tentativa de assalta narrada anteriormente. Ao chegaram no posto encontraram o denunciado que se passava como vítima, o qual estava trajado com uma camisa de time escura do PSG, bermuda branca e barba grande." Pelo que, o presentante do Ministério Público ofereceu denúncia contra ANTONIO EDUARDO PINTO DA SILVA, pela suposta prática dos delitos tipificados no no artigo 157, \S 2° , inc. II, \S 2° -A, inc. I, c/c at. 14, inc. II, c/c art. 340, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Processado e julgado, o denunciado foi condenado como incurso nas sanções previstas no artigo 157, \S 2º, inc. II, \S 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, e art. 340, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à reprimenda de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo então vigente. Na hipótese sob descortino, adstringe-se o mérito deste recurso à insurgência da defesa contra a sentenca condenatória, pleiteando pela absolvição do sentenciado, com fulcro no art. 386, I, II, III, VI e VII, do Código de Processo Penal, arguindo que as provas são insuficientes para sustentar o decreto condenatório. Subsidiariamente, pugna pela nulidade do reconhecimento do Apelante, por suposta violação ao art. 266, do CPP, o afastamento da causa de aumento de pena, consistente no emprego de arma de fogo e, por fim, requer a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal. DA PRELIMINAR Preliminarmente, argui a Defesa a eventual ocorrência de nulidade no processo de reconhecimento do Apelante, como o autor do crime, realizado em sede de inquérito policial

pela vítima, sob o fundamento de que teria violado o disposto no art. 226 do CPP. Fundamenta o seu pleito na afirmação de que "o acusado não foi colocado ao lado de outras pessoas com aparências físicas semelhantes, sobretudo com barba longa como a sua, para que assim ocorresse a recognição (...) Pelo contrário, o ato foi realizado mostrando-se uma foto, no momento de fragilidade da vítima, que tinha acabado de sofrer uma tentativa de assalto, bem como em uma situação de estigmatização do denunciado" (Id 19084230). O policial FÁBIO DE JESUS LESSA, que efetuou a prisão em flagrante, em Juízo, afirmou que o reconhecimento do Apelante se operou nos seguintes termos (Id 19084212): "(...) Que a CICOM ligou para a guarnição novamente, dizendo que o cara que sofreu o assalto no Areal, estaria informando que sua moto estava sendo usada para assalto. Que chegou no posto Moça Bonita. Que chegando lá, era um rapaz chamado "GAZO" já conhecido da Polícia Militar, por ter cometido outros tipos de delitos. Que como as informações das características passadas pelas vítimas batiam com o acusado, seguraram ele, tiraram foto e passaram para as vítimas. Que a vítima confirmou que era o acusado. Que levaram o acusado para a delegacia. Que chegando na delegacia a vítima reconheceu o acusado com o autor da tentativa do roubo."Segundo o art. 226 do Código de Processo Penal, para o processo de reconhecimento de pessoas seria necessária a observância dos requisitos ali elencados, in verbis: "Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I- a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; Il- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III- se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IVdo ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais." Em que pese o depoimento do policial militar revelar que não foram observados os critérios formais para operacionalizar o reconhecimento do autor do fato delituoso pelas vítimas, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial." (AgRg no HC 663.844/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021) Na situação submetida à apreciação judicial, é válido destacar que, posteriormente, na delegacia e em juízo foi realizado o reconhecimento do Apelante pelas vítimas, conforme se infere dos respectivos depoimentos (Id 1908421). Desse modo, o fato da inobservância dos critérios formais para o reconhecimento fotográfico, não impede a verificação da autoria do crime quando outros elementos de prova conduzam à formação do convencimento do Magistrado, pois, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também,

provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova — produzidos em contraditório — como de informações trazidas pela investigação". (AgRg no HC 663.844/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021). Isto posto, rejeito a preliminar. I. DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INC. II, § 2° -A, INC. I, C/C AT. 14, INC. II. No tocante ao pleito de absolvição do Apelante, sob a alegação de fragilidade do conjunto probatório, tem-se que o mesmo há de ser rechaçado, de plano, na medida em que emergem dos autos fartos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitivas. A materialidade e autoria estão cabalmente demonstradas através do relato uníssono das testemunhas de acusação, tanto em sede de inquérito policial como no transcorrer da instrução, bem como pelo depoimento das vítimas. Portanto, a autoria e a materialidade do delito imputado ao recorrente, encontram-se comprovadas, nos autos, não se podendo cogitar a possibilidade de absolvição deste. De fato, a sentença prolatada pelo juízo a quo não merece qualquer reparo neste sentido. As vítimas, em depoimento perante a autoridade judiciária, reconheceram o Apelante e afirmaram que este as abordou, ordenando, que entregassem os pertences. Confira-se: "(...) Que estava na rua sete de setembro, conversando na porta de casa, momento em que chegaram dois indivíduos anunciando um assalto. Que correu e houve disparo de arma de fogo. Que entrou para dentro de casa. Que os dois indivíduos estavam armados e efetuaram o assalto. Que a moto era preta. Que eram duas pessoas na moto. Que estava com um colega. Que não levaram a moto. Que só fez correr pra dentro de casa. Que reconhece o acusado. Quem deu a voz de assalto foram os dois indivíduos. Que só fez correr. Que estava na beira do portão. Que os dois estavam armados. Que o de trás tirou o capacete. Que o acusado estava pilotando a moto. Que a pessoa que estava pilotando a moto estava de camiseta azul do psg e bermuda branca. Que o capacete não esconde a barba. Que não conseguiu ver as características do outro indivíduo. Que não sabe a diferença entre revólver e pistola. Que não se recorda quantos disparos ouviu. Que foi Jean que ligou para a polícia. Que ficaram aguardado a chegada da policia dentro de casa. Que tinha mais o menos dois metros de distância de onde eles estavam para onde os indivíduos pararam a moto. Que o carro chegou a ser atingido. Que foi feita a perícia no veículo. Que na delegacia tiraram foto do carro. Que não sabe dizer se Jean reagiu ao assalto. Que visualizou quando os indivíduos voltaram para tentar respatar a moto. Que não viu quem realizou o disparo de arma de fogo. Que os assaltantes só fizeram anunciar o assalto. Que estava com o celular à mostra. Que confirma ser a pessoa que aparece no vídeo. Que não sabe dizer porque o indivíduo está correndo. Que não sabe dizer se Jean estava armado. (JOHNNY SANTOS BRITO, fl. 196) Que por voltas das vinte e três e trinta, estava na porta ali na sete de setembro, conversando. Que dois indivíduos em uma moto de cor preta, chegaram anunciando o assalto. Que o piloto, de barba grande, anunciou o assalto também, armado. Que quando viu a situação tentou correr. Que ouviu vários disparos. Que se abrigou ao lado do carro. Que o colega que estava com ele conseguiu entrar na casa. Que os dois indivíduos estavam armados, não conseguiram fugir de moto. Que ouviu os disparos, e entrou para dentro de casa para tentar se abrigar. Que os indivíduos estavam armados com arma de fogo, e os disparos foram com arma de fogo. Que um dos disparos pegou no veículo que estava parado. Que os indivíduos abandonaram a moto. Que os indivíduos chegaram

de moto e anunciaram que era um assalto. Que o indivíduo da traseira puxou uma arma apontando. Que o piloto, que é o barbudo, estava com uma camisa do psg, também puxou a arma e anunciou. Que logo após a situação, os indivíduos tentaram voltar para recuperar o veículo. Que começou a gritar, e pegou o telefone e ligou para a polícia. Que mais o menos uns 30 minutos depois que houve a situação, houve um chamado pelo CICOM onde o indivíduo informou que tinha furtado a moto dele. Que informou as características do indivíduo. Que logo após essa situação, a polícia deu um retorno. Que reconheceu o indivíduo junto com a polícia. Que os indivíduos não levaram nada. Que reconhece o acusado. Que o acusado era o piloto da moto. Que não se recorda qual era o tipo de arma. Que não se recorda quantos disparos ouviu. Que o capacete do piloto não tinha viseira. Que dava para ver a barba. Que o indivíduo que estava no carona tirou o capacete. Que ele tirou o capacete na hora em que anunciou assalto. Que o piloto tirou o capacete no momento em que a moto caiu. Que a distância era mais o menos um metro e meio. Que informou todas as características do indivíduo no momento em que a polícia chegou. Que foi feita a perícia no veículo. Que aguardou a chegada da polícia dentro da casa. (JEAN PEDRO REIS, fl. 197)." — Id 19084212 — grifos nossos. Pois bem. De logo, urge consignar que, cuidando-se de crime contra o patrimônio o depoimento da vítima caracteriza-se como substancial elemento de convicção, em face de seu intrínseco contato com as circunstâncias delitivas, sobretudo guando suas assertivas são confirmadas pelos demais elementos de prova colhidos no curso do feito. Sobre o tema, outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça — em arestos destacados na transcrição:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA INDIVIDUALIZADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. OMISSÃO DA PRÓPRIA PARTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DO ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos crimes cometidos às ocultas, a palavra da vítima independentemente de sua qualificação profissional ou status perante a sociedade — tem especial relevância, dado o contato direto que a vítima trava com o agente criminoso, sobretudo quando se apresenta harmoniosa e coerente com as demais provas carreadas aos autos. [...] 5. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no AREsp 162.772/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017) A respeito do tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho: "A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos — qui clam conittit solent — que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário." (Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., Volume 3, p. 262). No caso sub oculi, a palavra da vítima, evidencia total compasso com os fatos descritos na peça acusatória, o que permite proceder à valoração probatória necessária ao aludido reconhecimento do autor do crime para formação do convencimento do julgador, no que tanque à autoria delitiva. Observa-se, in casu, que as vítimas descreveram, detalhadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando nos autos qualquer circunstância que comprometa a

credibilidade das suas declarações ou indício a justificar, por parte delas, uma falsa acusação. Sobre o tema, colacionam-se os seguintes arestos: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). MÉRITO. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima. PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. EMPREGO DE ARMA. Para o reconhecimento da majorante no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua consequente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva. A causa de aumento pode ser demonstrada por outros elementos convincentes extraídos dos autos, como a palavra das vítimas. CONCURSO DE AGENTES. Comprovado pela prova oral, sendo desnecessário o prévio ajuste de vontades para a prática do delito, bastando um agente aderir à conduta do outro. APENAMENTO. Pena-base fixada no mínimo legal. Na terceira fase, diante do iter criminis percorrido pelo agente, que sequer chegou a ingressar no veículo da vítima, a redução pela tentativa vai fixada no patamar máximo de 2/3. REGIME. Fixado o regime inicial aberto, a teor do art. 33, § 2º, 'c', do CP. PENA DE MULTA. Fixada no mínimo legal. SURSIS. Preenchidos os requisitos do art. 77, caput, do CP, cabível a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, APELACÃO PROVIDA," (TJRS, Apelação Crime Nº 70072198849, Sétima Câmara Criminal, Relator: Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 14/09/2017). "APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, DO CP)- MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ROUBO TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL -ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM SUA INTEGRALIDADE - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA — TEORIA DA APPREHENSIO, TAMBÉM DENOMINADA DE AMOTIO ADOTADA PELO STF E STJ - CRIME CONSUMADO - CONDENAÇÃO MANTIDA -FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA 2EM FASE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE." (TJPR - 3º C. Criminal - AC - 1684969-7 - Curitiba -Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 31.08.2017). De fato, a sentença destaca os depoimentos dos policiais que participaram da diligência que resultou na prisão do Apelante, permitindo, assim, a verificação da autoria delitiva, in verbis (Id 19084212): "(...) Que se lembra que a CICOM entrou em contato com a guarnição, informado de um roubo na avenida 7 de setembro. Que teve disparo de arma de fogo. Que a CICOM também informou logo após que uma vítima tinha ligado dizendo que tinha sido assaltado próximo ao Areal. Que a moto dele estaria na sete de setembro. Que ao se aproximar do local que a CICOM informou, duas vítimas informaram que foram surpreendidas por dois homens em uma moto. Que estavam armados. Que deram a voz de assalto. Que eles correram e ouviram o disparo de arma de fogo. Que deu a entender que foram os usuários da moto. Que um dos indivíduos estariam com a camisa do PSG e um bermuda branca. Que a tinham o apoio de outra viatura. Que a moto estava no chão. Que foram atrás dos indivíduos armados. Que alguns moradores ajudaram dizendo que havia passado dois homens armados. Que a CICOM ligou para a guarnição novamente, dizendo que o cara que sofreu o assalto no Areal, estaria informando que sua moto estava sendo usada para assalto. Que chegou no posto Moça Bonita. Que chegando lá, era um rapaz chamado "GAZO" já conhecido da Polícia Militar, por ter cometido outros tipos de delitos.

Que como as informações das características passadas pelas vítimas batiam com o acusado, seguraram ele, tiraram foto e passaram para as vítimas. Que a vítima confirmou que era o acusado. Que levaram o acusado para a delegacia. Que chegando na delegacia a vítima reconheceu o acusado com o autor da tentativa do roubo. Que pelo acusado ter deixado a moto dele no chão, ele queria resgatar essa moto e se justificar do assalto que tinha cometido. Que o acusado ficou inventado que foi assalto em Bar no Areal. Que percebeu que não estava batendo as informações. Que percebeu que o acusado estava tentando ludibriar a Policia dessa situação. Que as informações que as vítimas passaram bateram certo, e encontram o acusado em local próximo. Que a princípio as vítimas disseram que havia chegado dois homens. Que deram as características de um deles. Que reconhece o acusado. Que iá conduziu ele em outros momentos. Que o acusado se apresentou para a quarnição. Que no momento em que foi encontrado ,o acusado estava sozinho. Que não tinha arma com o acusado. Que a foto do acusado foi tirada no momento da abordagem... Oue nunca teve desentendimento com a Sargenta Bárbara. (FÁBIO DE JESUS LESSA, fl. 195) Que estava de serviço e foi acionado pelo CICOM, informando de um tiroteio na rua Tamarineiro. Que pessoas ligaram dizendo que haviam tentando assaltá-las e os indivíduos atiraram contra eles. Que a moto que foi utilizada pelos indivíduos ficou caída ao solo. Que se deslocou até o local, os dois solicitantes estavam no local. Que havia uma motocicleta caída ao solo. Que as vítimas lhe informaram que um deles era proprietário do veículo (carro). Informaram que estavam conversando, momento em que dois homens chegaram e deram voz de assalto. Que não mostraram arma. Que as vítimas se assustaram e saíram correndo. Que ouviram disparos. Que o carro foi alvejado. Que as vítimas disseram que saíram gritando. Que populares começaram a sair. Que as vítimas não entregaram o celular. Que os indivíduos ao tentar fugir, abandonaram a motocicleta e saíram correndo. Que segundo as vítimas, os dois indivíduos retornaram a pé, mas se assustaram e saíram correndo. Que perguntou as características. Que as vítimas informaram sobre uma camisa de futebol, preto com azul, e bermuda branca, e que o piloto seria barbudo. Que o outro indivíduo seria alto e magro. Que perguntou às vítimas qual caminho os indivíduos haviam tomado. Que as vítimas informaram. Que fizeram rondas. Que chegou outra guarnição que ficou fazendo a custódia do veículo. Que durante essas rondas, alguns populares informaram que havia um indivíduo assustado com um capacete. Que não consequiram capturar ninquém suspeito. Que depois de uns trinta a quarenta minutos, aproximadamente, o CICOM ligou novamente, informando que um cidadão ligou dizendo que teria sido assaltado nas proximidades do cemitério, que estava em um bar com uns amigos, momento em que chegaram dois homens e tomou o veículo. Que esse cidadão informou que estaria na proximidade da matriz, e queria uma carona para ir até a delegacia, pois estava sem dinheiro para pegar uma moto. Que se deslocou até a matriz e não encontrou o cidadão. Que o CICOM entrou em contato com a pessoa, novamente, a qual informou que já estava próximo do posto moça bonita, na entrada do Jambeiro. Que foi quando se deparou com o acusado. Que reparou de imediato que as características batiam com a de um dos assaltantes. Que como o acusado já é conhecido no meio policial. Que perguntou ao acusado porque ele não ligou no momento que ele foi assaltado, lá no cemitério, para a polícia. Que o acusado respondeu que estava nervoso, e saiu meio sem destino. Que o acusado resolveu ligar para a polícia cera de trinta, quarenta minutos depois do suposto assalto que ele havia sofrido. Que se verificou que a moto está em nome da mãe do acusado. Que como as vítimas

ainda estavam no local, passaram a imagem do acusado para as vítimas. Que de imediato o acusado foi reconhecido. Que conduziram o acusado para a delegacia, juntamente com a motocicleta e o veículo que estava com o disparo de arma de fogo. Que na delegacia as duas vítimas reconheceram o acusado como um dos autores da tentativa de assalto. Que reconhece o acusado. Que as vítimas confirmaram as características, que as vítimas reconheceram através de foto, antes da delegacia. Que chegando na delegacia as vítimas novamente reconheceram o acusado. Que a vítima passou que assim que foi dada voz de assalto eles se abrigaram atrás do veículo, e os indivíduos teriam disparado. Que não foi encontrada nenhuma arma de fogo com o acusado. Que no momento da abordagem o acusado sinalizou para a viatura. Que informou ao acusado sobre a situação do assalto, que as características dele eram iguais e a moto também. Que o acusado não sabia responder direito o motivo pelo qual estava naquele local. Que enviaram uma foto do acusado que já existia no arquivo policial, para as vítimas. Que as vítimas reconheceram o acusado. Que foi dado voz de prisão ao acusado. Que chegando na delegacia, novamente, as vítimas reconheceram o acusado. Que a foto que foi enviada era uma foto do arquivo, não foi uma foto do momento. Que essa foto foi enviada através de aparelho particular. Que foram ao Comando, pois a motocicleta já estava no Comando. Que conheceu as vítimas no dia. Que se não se engana, uma das vítimas, teria dito na delegacia, que já trabalhou ou trabalha no presídio. Que tem conhecimento que o acusado tem um relacionamento com a Sargenta Bárbara. Que não tem nenhum desentendimento pessoal com o acusado ou com a Sargenta. Que o acusado confirmou que foi ele que notificou ao CICOM que haveria sido assaltado. (ALEXSANDRO AGUIAR, fl. 198)." Assim sendo, as conclusões do julgador sentenciante, desse modo, são integralmente compatíveis com o conjunto probatório produzido. Por via de consequência, conclui-se, inequivocamente, que não subsiste qualquer razão para refutar a prova coligida nos autos. Em síntese, pode-se afirmar que o acervo deixa inconteste a autoria delitiva, de modo que o pedido de absolvição afigurase impossível de ser acolhido, devendo a sentença combatida ser mantida, no que toca à condenação. Com efeito, tem-se que o Juízo singular firmou seu convencimento nos elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, ratificadas as produzidas na fase extrajudicial, em observância ao art. 155 do CPP. Verifica-se, portanto, que o depoimento das vítimas e dos milicianos, tanto na fase inquisitiva como na audiência de instrução e julgamento, não deixam dúvidas acerca da efetiva ação do Réu na conduta criminosa. É cediço que, nos processos referentes a delitos patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra do queixoso possui relevante valor probatório, uma vez que seu único interesse é apontar o verdadeiro culpado pelo crime, não se vislumbrando nos fólios qualquer intenção de incriminar um inocente. Importante salientar, ainda, que a declaração do ofendido nos crimes patrimoniais, apoiada nos demais elementos dos autos, perfaz-se como elemento de convicção de alta importância, sendo prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. [STJ, HC 100719/SP, 2008/0040373-3, Relator (a) Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 28/10/2011]. Outrossim, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade aos depoimentos dos policiais militares, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no

exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes" (STJ. HC 115516/SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5a. TURMA. J. 03/02/2009. DJ 09/03/2009). "Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e harmoniosos de dois policiais militares que prenderam o réu em flagrante e apreenderam expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida". (TJSP. APL 103181420088260050. Relatora: Almeida Toledo. Julgamento: 22/03/2011. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 30/03/2011). De mais a mais, os depoimentos dos Policiais Militares são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Ademais, cumpre registrar as acertadas conclusões do magistrado sentenciante acerca da alegação da defesa de que no momento do crime estaria o Apelante em uma ligação telefônica com a sua esposa: "(...) não prospera a tese defensiva de negativa de autoria sob a alegação de que no horário do crime o acusado estava realizando uma ligação para a sua esposa, sobretudo porque não restou provado de forma precisa e extreme de dúvidas se nas imagens acostadas às fls. 110/116 e no celular do acusado os horários estavam devidamente atualizados, bem como se de fato o réu estava falando com alquém, posto que um print de chamada, por si só, não comprova que uma pessoa esteja necessariamente falando com a outra, até porque é plenamente possível que uma ligação telefônica esteja em curso sem que a pessoa precise necessariamente falar alguma coisa, pois se assim não fosse, certamente muitas práticas delitivas seriam realizadas sob o álibi de o agente ter realizado ligação telefônica no momento do delito, razões estas que descredibilizam o pleito defensivo." (Id 19084212) Dessa forma, conforme se depreende da análise de todo o acervo probatório, na contramão do que propõe a tese defensiva, a declaração segura dos ofendidos e das testemunhas, apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelando-se uníssonas em imputar a prática do delito de tentativa de roubo ao Apelante, dando ao magistrado, à vista do princípio do livre convencimento justificado, a certeza da procedência da ação penal, sedimentando a tese acusatória. Neste viés, levando-se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem-se que o aventado pedido de reforma da sentença, a fim de absolver o réu, ante a alegada fragilidade do acervo probatório, não encontra o menor apoio do conjunto probatório reunido na espécie, restando, portanto, improvido tal pleito. II. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE ATINENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO Merece reproche o pleito de afastamento da majorante atinente ao emprego de arma de fogo, sob alegação de que o apelante não fez uso de tal artefato, não sendo objeto de apreensão e perícia. Inicialmente, faz-se necessário registrar que a orientação atualmente pacífica nas Cortes Superiores é a de que é desnecessária a apreensão e realização de perícia na arma de fogo utilizada no roubo para fins de incidência da majorante. Entende-se suficiente a comprovação do emprego de arma por outros meios, como o depoimento de testemunhas e das vítimas. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova

restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só – desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. Desta forma, as vítimas foram enfáticas e precisas ao apontar o emprego de arma de fogo na conduta delituosa, sendo submetida a grave ameaça, ficando à mira do referido artefato. Confira-se: "(...) Que estava na rua sete de setembro, conversando na porta de casa, momento em que chegaram dois indivíduos anunciando um assalto. Que correu e houve disparo de arma de fogo. Que entrou para dentro de casa. Que os dois indivíduos estavam armados e efetuaram o assalto. Que a moto era preta. Que eram duas pessoas na moto. Que estava com um colega. Que não levaram a moto. Que só fez correr pra dentro de casa. Que reconhece o acusado. Quem deu a voz de assalto foram os dois indivíduos. Que só fez correr. Que estava na beira do portão. Que os dois estavam armados. Que o de trás tirou o capacete. Que o acusado estava pilotando a moto. Que a pessoa que estava pilotando a moto estava de camiseta azul do psg e bermuda branca. Que o capacete não esconde a barba. Que não conseguiu ver as características do outro indivíduo.(...) (JOHNNY SANTOS BRITO, fl. 196). Que por voltas das vinte e três e trinta, estava na porta ali na sete de setembro, conversando. Que dois indivíduos em uma moto de cor preta, chegaram anunciando o assalto. Oue o piloto, de barba grande, anunciou o assalto também, armado, Oue quando viu a situação tentou correr. Que ouviu vários disparos. Que se abrigou ao lado do carro. Que o colega que estava com ele conseguiu entrar na casa. Que os dois indivíduos estavam armados, não conseguiram fugir de moto. Que ouviu os disparos, e entrou para dentro de casa para tentar se abrigar. Que os indivíduos estavam armados com arma de fogo, e os disparos foram com arma de fogo. Que um dos disparos pegou no veículo que estava parado.(...) (JEAN PEDRO REIS, fl. 197)." - Id 19084212 - grifos nossos. Abaixo julgado que se amolda a espécie em apreço: APELAÇÃO CRIMINAL -ROUBO CIRCUNSTANCIADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS -PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CP)- NÃO CONFIGURADA - CAUSA DE AUMENTO DE USO DE ARMA DE FOGO - NÃO APREENSÃO DO ARTEFATO -IRRELEVÂNCIA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP - REGIME INICIAL SEMIABERTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apresentam-se mais do que suficientes a assentar a autoria e a materialidade delitiva do crime de roubo circunstanciado, constituindo, assim, fonte legítima para subsidiar uma sentença penal condenatória os esclarecimentos prestados pela vítima que se encontram em sintonia com as demais provas dos autos. A causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, em decorrência da participação de menor importância, somente deve ser aplicada aos eventos delitivos que comportarem a existência de um partícipe, o que, por certo, não é o caso sob exame, já que, pela narrativa da vítima, fica patente que o apelante teve papel importante na empreitada criminosa, tendo, inclusive, anunciado o assalto. Por ter o ter o réu, em conluio com outros agentes, se valido de arma de fogo para a consecução da prática criminosa, tornam-se despiciendas maiores digressões quanto a simples alegação de ausência de exame pericial para constatação da lesividade do artefato, sobretudo por ser ônus da defesa a prova quanto a tal alegação. Somente se justifica a exasperação da pena-base quando presentes elementos concretos. Mantém-se a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, na fração de 3⁄ (um terço). Conserva-se o regime inicial

semiaberto, com fulcro no art. 33, do CP e já em observância ao disposto no art. 387, § 2º, do CPP. (TJ-ES - APL: 00000232920128080065, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Data de Julgamento: 09/03/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/03/2016) Destarte, por não verificar qualquer mácula na sentença condenatória, mantenho-a inalterada com a consequente preservação da condenação do réu pela prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP). III. DO CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME (ART. 340, CP) O delito de comunicação falsa de crime se encontra tipificado no art. 340 do Código Penal, nos seguintes termos: "Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa." Como restou consignado na sentença recorrida, "a farta prova produzida em juízo, consistente nos depoimentos das testemunhas de acusação, que foram compromissadas e não foram contraditadas no momento oportuno, demostra, de maneira clara e extreme de dúvidas, a existência do crime de comunicação falsa e sua autoria. Com efeito, o depoimento prestado durante a instrução processual demonstra que não há contradições sobre ponto essencial, e, por isso, prova, de forma suficiente e bastante, a autoria e materialidade delitivas, sobretudo ante o firme reconhecimento das referidas testemunhas" (Id 19084212). De fato, o depoimento dos policiais revela a conduta típica descrita no art. 340 do CP, praticada pelo réu, ora Apelante. Veja-se: "(...) Que depois de uns trinta a quarenta minutos, aproximadamente, o CICOM ligou novamente, informando que um cidadão ligou dizendo que teria sido assaltado nas proximidades do cemitério, que estava em um bar com uns amigos, momento em que chegaram dois homens e tomou o veículo. Que esse cidadão informou que estaria na proximidade da matriz, e queria uma carona para ir até a delegacia, pois estava sem dinheiro para pegar uma moto. Que se deslocou até a matriz e não encontrou o cidadão. Que o CICOM entrou em contato com a pessoa, novamente, a qual informou que já estava próximo do posto moça bonita, na entrada do Jambeiro. Que foi quando se deparou com o acusado. Que reparou de imediato que as características batiam com a de um dos assaltantes. Que como o acusado já é conhecido no meio policial. Que perguntou ao acusado porque ele não ligou no momento que ele foi assaltado, lá no cemitério, para a polícia. Que o acusado respondeu que estava nervoso, e saiu meio sem destino. Que o acusado resolveu ligar para a polícia cera de trinta, quarenta minutos depois do suposto assalto que ele havia sofrido. Que se verificou que a moto está em nome da mãe do acusado. Que como as vítimas ainda estavam no local, passaram a imagem do acusado para as vítimas. Que de imediato o acusado foi reconhecido. Que conduziram o acusado para a delegacia, juntamente com a motocicleta e o veículo que estava com o disparo de arma de fogo. Que na delegacia as duas vítimas reconheceram o acusado como um dos autores da tentativa de assalto.(ALEXSANDRO AGUIAR, fl. 198) — Id 19084212 Diante destas circunstâncias e das provas carreadas aos autos, restou claro que o intento do réu em ligar para a polícia, afirmar que foi assaltado e teve a sua moto subtraída, comunicando um crime falso, foi frustar eventual prisão e condenação penal pela prática do crime roubo tentado, bem como recuperar a sua motocicleta que o mesmo abandonou no local da tentativa do crime de roubo. Nesse sentido, conforme depoimento judicial acima transcrito, a testemunha de acusação, policial militar, que participou da diligência afirmou, sob o crivo do contraditório que "pelo acusado ter deixado a moto dele no chão, ele queria resgatar essa moto e se justificar do assalto que tinha cometido. Que o acusado ficou inventado

que foi assalto em um Bar no Areal percebeu que o acusado estava tentando ludibriar a Polícia dessa situação" (fl. 195). Assim, restando fartamente demonstradas, como in casu, autoria e materialidade delitivas, a condenação do Réu como incurso na prática do delito insculpido no art. 340 do Código Penal, é medida que se impõe. DA DOSIMETRIA DA PENA No que diz respeito à dosimetria da pena, infere-se da sentença que o magistrado primevo fixou a pena privativa de liberdade e de multa em patamares condizentes com o quanto apurado nos autos, não havendo qualquer redimensionamento a ser realizado. Confira-se (Id 19084212): "(...) A) QUANTO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2° , inciso II e § 2° -A, inciso I, C/C ART. 14, INCISO II DO CP): Trata-se de crime de roubo na modalidade tentada, estando patente o dolo do agente, normal à espécie. Verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tento a se valorar que extrapole os limites do tipo. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil. É possuidor de bons antecedentes, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado (fl. 249). Provou-se que tem boa conduta social, conforme demonstram o depoimento da testemunha de defesa de fl. 201. As vítimas, por sua vez, em nada contribuíram para o delito. As consequências do crime não foram relevantes porque a subtração não se operou. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, vez que o crime foi cometido mediante emprego de arma de fogo, porém deixo de valorá-las para não incorrer em bis in idem, posto que sofrerá acréscimo na terceira fase do cálculo penalógico. Ademais, desloco a causa de aumento de pena decorrente de concurso de agentes para valorá-la como circunstancia judicial e majorar a pena base, no esteio do entendimento do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PROVAS EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA.DESLOCAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA- BASE.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. (...).4. É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 580.698/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESLOCAMENTO DE UMA MAJORANTE PARA EXASPERAR A PENA-BASE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, a fim de majorar a pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes.2. Na espécie, o deslocamento de uma das causas de aumento de pena para exasperar a pena-base não trouxe malefícios ao réu, não violou o princípio do ne bis in idem e está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior a qual me filio.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 672.670/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em

30/06/2015, DJe 03/08/2015) Com efeito, a circunstância de ter praticado o crime em concurso com outra pessoa restou devidamente comprovada nos autos e denota maior periculosidade, assim como dificulta a defesa dos ofendidos, e, portanto, merece maior censura e reprovação. Não há qualquer outra circunstância relevante. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em quatro anos e oito meses. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ante a presença da majorante de emprego de arma de fogo, aumento a pena aplicada em 2/3. Contudo, presente uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 14, inciso II, do CP, à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou muito da consumação do delito, conforme já consignado na parte da motivação deste julgado, diminuo a pena pela metade 1/2 (meio). Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva do denunciado em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas e majorantes, fixo em 30 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do crime. B) QUANTO AO CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME (ARTIGO 340 DO CP): Trata-se de crime de comunicação falsa, estando patente o dolo do agente, normal à espécie. O motivo da prática certamente foi o de frustar eventual prisão ou condenação penal e recuperar seu veículo abandonado no local do assalto. O réu é tecnicamente primário (fl. 249). Provou-se que tem boa conduta social, conforme demonstram o depoimento da testemunha de defesa de fl. 201. O crime não teve maiores conseguências. Não há qualquer outra circunstância relevante. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em um mês de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausentes, igualmente, causas de aumento ou diminuição. Destarte, torno a pena definitiva em um mês de detenção. Finalmente, em razão do concurso MATERIAL DE CRIMES (art. 69 do CP), torno a pena privativa de liberdade definitiva do denunciado ANTONIO EDUARDO PINTO DA SILVA em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) mês de detenção, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser a mais gravosa, e a pena pecuniária final no pagamento de 30 (trinta) diasmulta, no valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente, pelos motivos preditos." Por fim, requer o Apelante a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, no sentido de que em havendo concurso de causas de aumento previstas na parte especial, seja aplicada uma só causa, qual seja, aquela que mais aumente a pena, consignada no art. 157, $\S 2^{\circ}-A$, inciso I, afastando-se a aplicação do art. 157, § 2º, II, todas do CP. Contudo, entendo não assistir razão ao Apelante, pois a referida causa de aumento de pena, consistente no concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP), foi deslocada para ser valorada no momento da fixação da pena-base, quando da análise das circunstâncias judiciais, enumeradas no art. 59 do CP. Trata-se de prática reconhecida pela doutrina e jurisprudência, não havendo qualquer contrariedade ao sistema trifásico, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTES SOBEJANTES. VALORAÇÃO EM OUTRA FASE DA DOSIMETRIA. PATAMAR FIXO OU VARIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINCÃO. CRITÉRIO QUE NÃO INTEGRA A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO. 3. CAUSAS DE AUMENTOS SOBRESSALENTES. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA

INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. 4. DESCONSIDERAÇÃO DE MAJORANTES SOBEJANTES. DESPREZO DE CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS. SUBVERSÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. 5. VALORAÇÃO DE MAJORANTES NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PARÂMETRO DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/6. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA FIXAR O INCREMENTO DA PENA PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM 1/6. 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A questão jurídica trazida nos presentes autos e submetida ao crivo da Terceira Seção diz respeito, em síntese, à valoração de majorantes sobejantes na primeira ou na segunda fase da dosimetria da pena, a depender se a causa de aumento traz patamar fixo ou variável. Contudo, não é possível dar tratamento diferenciado à causa de aumento que traz patamar fixo e à que traz patamar variável, porquanto, além de não se verificar utilidade na referida distinção, o mesmo instituto jurídico teria tratamento distinto a depender de critério que não integra sua natureza jurídica. 3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato. as causas de aumento (3º fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1º fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases. 4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria. 5. Escorreita a valoração das majorantes sobressalentes na primeira fase da dosimetria da pena, mantém-se a pena-base fixada pelo Tribunal de origem, em 4 anos e 7 meses de reclusão. Quanto à agravante da reincidência, deve ser observado o parâmetro de 1/6 utilizado por esta Corte Superior, motivo pelo qual se fixa a pena intermediária em 5 anos e 3 meses de reclusão. Por fim, fica mantida a causa de aumento em 1/3, totalizando uma pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para redimensionar a agravante da reincidência para 1/6, resultando uma pena de 7 anos de reclusão. (HC 463.434/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 18/12/2020) — grifos nossos. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. É o voto. Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2022. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator